

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.792/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Responsável: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade e o Ministério Público junto ao TCU (peças 20-23).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face da impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio nº 440/PCN/2007 (SIAFI 602248), de 28/12/2007 (peça 3, p. 24-26), firmado entre a União, representada pelo Ministério da Defesa, e o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, por intermédio da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO. O referido ajuste tinha por objeto a realização de serviços de infraestrutura no Hospital Municipal, em benefício da comunidade local, mediante descentralização de recursos do Programa Calha Norte – PCN, no montante total de R\$ 515.463,92.

HISTÓRICO

2. Esta unidade técnica, em instrução inicial (peça 14), constatou que o então prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, Sr. Nadelson Carvalho, embora tenha aplicado o valor de R\$ 504.000,96, devolvendo aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 18.352,32 (cf. peça 4, p. 102), somente executou, fisicamente, 72,46% do projeto previsto para o Convênio. Adicionalmente, observou-se que a maior parte da contrapartida pactuada pelo prefeito não foi aplicada.

3. Restou, destarte, quantificado o débito com valor histórico de R\$ 138.093,60, o qual acarretou a citação do Sr. Nadelson de Carvalho (cf. peça 17, 18 e 19). Com relação à não aplicação do valor total pactuado de contrapartida municipal, solicitou-se a apresentação das razões de justificativa para a irregularidade (peça 18, p. 2).

EXAME TÉCNICO

4. Instado a apresentar as alegações de defesa quanto ao débito imputado, e, ainda, as razões de justificativa quanto à irregularidade detectada, o responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*. Vale ressaltar que o Ofício de Citação 560/2012-TCU/SECEX-RO (peça 18) foi encaminhado ao endereço disponível no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal, conforme colacionado à peça 17.

5. Configurada, portanto, a revelia do responsável, devendo o processo prosseguir em obediência ao art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU.

6. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, eximindo-se de apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades cometidas.

CONCLUSÃO

7. As irregularidades identificadas no âmbito desta TCE não foram desconstituídas, em que pese a oportunidade dada ao responsável de apresentar alegações de defesa. Vale ressaltar que não há, nos autos, elementos capazes de aferir a boa-fé do responsável.

8. Desta forma, opina-se pela irregularidade das contas do Sr. Nadelson de Carvalho, prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, com base no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, sem olvidar da aplicação das sanções cabíveis, haja vista a não execução física do objeto do Convênio nº 440/PCN/2007 (SIAFI 602248), em que pese a aplicação dos recursos federais transferidos e, ainda, a ausência de aplicação do montante pactuado como contrapartida municipal no âmbito do convênio em tela.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Nadelson de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.059-87, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
138.093,60	12/11/2008

c) **aplicar** ao Sr. Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.059-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse do Sr. Nadelson de Carvalho, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.